



Número: **1075877-11.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado     |         |
|---|--------------------|-----------------------------------|---------|
| TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES (QUERELANTE)              |                    | MARCELA TOLOSA SAMPAIO (ADVOGADO) |         |
| SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO (QUERELADO)                  |                    |                                   |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |                    |                                   |         |
| Documentos  |                    |                                   |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo    |
| 94405<br>0153   | 07/03/2022 09:43   | <a href="#">Decisão</a>           | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

**PROCESSO:** 1075877-11.2021.4.01.3400

**CLASSE:** CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

**POLO ATIVO:** TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687

**POLO PASSIVO:** SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

## DECISÃO

Cuida-se de queixa-crime apresentada por Tabata Claudia Amaral de Pontes em desfavor de Sérgio Nascimento de Camargo, imputando-lhe a prática das condutas típicas descritas nos art. 139, por uma vez, e art. 140, por cinco vezes – uma consumação para cada publicação em resposta às notícias veiculadas, ambos com as causas de aumento de pena do art. 141, incisos II e III e §2º, todos do CP.

Instado a se manifestar, o MPF, pelo parecer inserto no id 819815129 verificou “*que estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação: o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido, consubstanciada no pedido de condenação do querelado pela prática de crimes contra a honra, e a justa causa para propositura da ação penal.*”

O querelado foi intimado para informar acerca do interesse na conciliação, todavia, permaneceu silente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A inicial acusatória noticia o seguinte:

“(…)

*Em 13.10.2021, Sérgio Camargo compartilhou, primeiro em sua página pessoal no Twitter e, posteriormente, no Instagram, suposta mensagem em que Tabata Amaral teria escrito “deixa eu menstruar, Bolsonaro” e recebido, do atual presidente, a resposta: “E quando foi que eu proibi?”:*

(…)

*Acontece que a querelante **nunca publicou tal conteúdo em sua página do Twitter** e, conseqüentemente, **o diálogo acima é absolutamente falso.***

*Em outras palavras: **Sérgio Camargo compartilhou uma fake news sobre Tabata Amaral, ao que tudo indica, com o propósito de a desmoralizar, ridicularizar e avilantar sua honra.***



(...)

*Ato seguinte, foi noticiado em canal jornalístico que Tabata Amaral “vai processar” Sérgio Camargo, por conta da publicação acima colacionada. O querelado, ao tomar conhecimento da manchete veiculada, ao invés de aproveitar a oportunidade para apresentar uma retratação da fake news compartilhada, optou justamente pelo contrário: fazer novamente uso de suas redes sociais para novo atentado contra a honra da querelante.*

(...)”

Em consonância com o disposto no art. 396, CPP, passo ao juízo de admissibilidade da peça acusatória.

A queixa-crime atende aos requisitos do art. 41, CPP: a) exposição satisfatória do(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias; b) qualificação do(s) acusado(s); c) classificação do(s) crime(s).

Ademais, a exordial não incorre em qualquer dos vícios descritos no art. 395 do CPP. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, podendo-se extrair de todo o arrazoado, e do conjunto probatório reunido até o presente momento, elementos que evidenciam a materialidade do(s) crime(s) e indícios de autoria, os quais justificam a instauração do processo penal.

Outrossim, a queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial aplicado à espécie.

A propósito:

*“2. A rejeição liminar da acusatória se apresenta juridicamente possível somente quando constatada, de plano, de forma clara e incontroversa, sua inépcia, ou a falta de justa causa hábil à instauração da ação penal, ou, ainda, falta de pressuposto processual ou condição para a ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vem acompanhada de justa causa, consubstanciada em materialidade e indícios de autoria, deve ser recebida. (...) 5. Não se exige, na primeira fase da persecutio criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito estejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal - a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a tipificação dos delitos por ele cometidos -, não há que falar em inépcia da peça acusatória.” (INQUÉRITO - 0011750-09.2015.4.01.0000-MG, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 DATA:06/04/2017)*

Não é o caso, portanto, de rejeição liminar.

Com efeito, **recebo a queixa-crime** oferecida em desfavor de Sérgio Nascimento de Camargo, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 139 e 140 do Código Penal, com o aumento previsto no art. 141, incisos II e III e §2º do mesmo diploma legal.



**Cite-se** o querelado para que, nos termos do art. 396, CPP, responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá/poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, com supedâneo no art. 396-A do CPP.

**Não citado(s) o(s) réu(s)**, dê-se vista da certidão negativa ao querelante, a fim de que este forneça os endereços atuais. Apresentado o novo endereço, promova-se a citação.

**Providências a cargo da Secretaria da Vara:**

- a) expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação;
- b) proceda-se ao preenchimento do modelo de calculadora digital de prescrição, disponível no sítio do CNJ, digitalizando a informação e fazendo-a constar dos presentes autos;
- c) proceda-se à reclassificação do feito para a classe **ação penal**, nos termos do art. 368 do Provimento COGER 10126799 de 19/04/2020;
- d) oficie-se à SR/DPF/DF para inclusão dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do CPP;
- e) expeça-se o boletim de distribuição judicial, conforme dispõe o artigo 809 do Código de Processo Penal.

Cientifiquem-se a querelada e o MPF.

P.I.

Brasília-DF

*Assinado e datado eletronicamente*

